

MANUAL de APOIO - Formação de Ingresso na Carreira de Oficial de Justiça

## **PROCESSO PENAL - FASE DA INSTRUÇÃO**

DGAJ-DF



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



## Nota Introdutória

O texto de apoio - **INSTRUÇÃO**, dá continuidade ao trabalho iniciado com a fase de **Inquérito**, fornecendo um manual de cariz essencialmente prático aos oficiais de justiça, que lidam com o processo penal.

Procurámos ser simples e claros na abordagem das matérias, incidindo sobre questões que se levantam no dia a dia dos nossos tribunais.

São do Código de Processo Penal (CPP) todos os preceitos legais adiante referidos sem menção de origem.

## Objetivos

O presente manual pretende ser um mero instrumento de trabalho, de modo nenhum se substituindo aos diplomas legais aplicáveis, nem dispensando a sua consulta e, naturalmente, sem prejuízo de orientação diversa dos senhores Magistrados<sup>1</sup>.

O seu principal objetivo é fornecer informação de forma a facilitar a implementação de práticas processuais reputadas mais convenientes e contribuir para uma maior uniformização na tramitação processual.

---

<sup>1</sup> N.º1 do artigo 161.º do C.P.C.: “*As secretarias judiciais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes, nos termos estabelecidos na respetiva Lei Orgânica, em conformidade com a lei de processo e na dependência funcional do magistrado competente.*”

N.º3 do artigo 6.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 343/99, de 26/08, na redação dada pelo Dec.-Lei n.º 96/2002, de 12/04: “*Os oficiais de justiça, no exercício das funções através das quais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos, dependem funcionalmente do magistrado competente.*”



## FASE DA INSTRUÇÃO

### I - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### O que é a instrução e o que nela se pratica:

A instrução é constituída por atividades de averiguação e investigação criminal complementar da levada a efeito no inquérito, de **natureza facultativa**, visando a comprovação judicial da decisão de acusação ou da decisão de arquivamento do processo (*artigo 286.º CPP*).

Tem lugar no processo comum, quando requerida, dado o seu carácter facultativo, estando excluída dos processos especiais - sumário, abreviado e sumaríssimo.

Também nos casos de suspensão provisória do processo - artigo 281.º - e de arquivamento com dispensa de pena - artigo 280.º - nem o arguido nem o assistente podem requerer a instrução, uma vez que os despachos homologatórios cabem ao JIC e só impugnáveis através de recurso.

A **direção da instrução** compete a um **juiz de instrução**, assistido pelos órgãos de polícia criminal. As regras de competência relativas ao tribunal são correspondentemente aplicáveis ao juiz de instrução, e, quando a competência para a instrução pertencer ao Supremo Tribunal de Justiça ou à Relação, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juizes da secção e fica impedido de intervir nos subsequentes atos do processo (artigo 288.º).

A instrução é formada pelo **conjunto dos atos de instrução que o juiz entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público (Mº Pº), o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado**, mas não as partes civis (artigo 289.º).

De acordo com o n.º2 do artigo 292.º, é **obrigatório o interrogatório do arguido a seu pedido**. A não realização do interrogatório, desde que requerido pelo arguido, integra a nulidade da insuficiência de instrução, a que alude a alínea d) do n.º2 do artigo 120.º

Para reforçar a posição dos sujeitos processuais, o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado **podem assistir aos atos de instrução** por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade (n.º2 do artigo 289.º).

**Vigora a regra da publicidade**, a mesma que vale para a fase de julgamento.

## Competências do juiz de instrução

(artigo 17.º CPP)

Compete ao Juiz de Instrução, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do CPP, **proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento** nos termos prescritos no C.P.P.





Com efeito, é atribuída ao Juiz de instrução uma tríplice competência para:

- proceder à instrução (artigo 286.º a 310.º)
- decidir quanto à pronúncia (artigo 307.º e 308.º )
- exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento.

### **Da competência territorial, funcional e material:**

*(artigo 10.º e seguintes CPP)*

Trata-se de uma medida do poder jurisdicional atribuído a cada tribunal.

As regras da competência destinam-se a determinar o tribunal onde o processo deve correr os seus trâmites e o agente do facto ilícito julgado.

Torna-se necessário distinguir a competência territorial, a competência funcional e a competência material.

**Territorialmente:** é competente para conhecer do crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação -cfr.n.º1 do artigo 19.º do CPP;

**Funcionalmente:** esta competência respeita a uma fase do processo: o juiz de instrução tem competência para proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento; o tribunal do julgamento em 1.ª instância tem competência para a fase do julgamento; o tribunal da relação tem competência para a fase do recurso; o Supremo Tribunal de Justiça tem, em regra, competência para conhecer em recurso de decisões das relações;

**Material:** a competência material respeita à natureza dos processos (especiais ou comuns) - tipo de crime, à medida da pena ou à qualidade dos arguidos.

A este respeito veja-se ainda a **Lei Orgânica e Funcionamento dos Tribunais Judiciais** - artigos 78.º e 80.º da Lei n.º 3/99, de 13/1, e artigos 111.º a 113.º da Lei n.º 52/2008, de 28



de agosto (nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais judiciais), que são subsidiárias do CPP - artigo 10.º

## Dos conflitos de competência:

*(artigo 34.º e seguintes CPP)*

Os conflitos de competência podem ser **negativos** ou **positivos**.

**Negativos** quando dois ou mais Tribunais em conflito se declararem incompetentes para conhecerem de determinado crime.

**Positivos** quando dois ou mais Tribunais se declararem competentes para conhecerem desse mesmo crime.

O conflito cessa logo que um dos Tribunais se declare, conforme os casos, competente ou incompetente para conhecer desse crime.





**NOTA:**

**Quando se praticam os atos:**

Os conflitos de competência podem ser praticados no período das férias judiciais, aos sábados, domingos e feriados, durante ou para além da hora de expediente das secretarias judiciais - cfr. alínea *d*) do n.º2 do artigo 103.º do CPP.

**TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA-FASE DE INSTRUÇÃO**

Magistrado comarca **A** invoca incompetência territorial e ordena a remessa à comarca **B**

Comarca **B** suscita o conflito de competência negativo, ordenando a extração dos atos e todos os elementos necessários à sua resolução.

Este expediente (o Incidente) é atuado e corre em separado, com indicação do MP, do arguido, do assistente e dos advogados respetivos.

É remetido

Ao TRIBUNAL DA RELAÇÃO - alínea *a*) do n.º5 do artigo 12.º do C.P.P., se os tribunais pertencem ao mesmo distrito judicial OU

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - alínea *a*) n.º6 do artigo 11.º do CPP, se os tribunais pertencem a distritos judiciais diferentes.

É aberta Vista ao MP e notificados os sujeitos processuais que não tiverem suscitado o conflito, para alegarem em 5 dias, após o que o TR ou o STJ, consoante o caso, resolve o conflito proferindo despacho a ordenar quem é a comarca competente. Esta decisão é imediatamente comunicada aos tribunais em conflito, ao Ministério Público, ao arguido e ao assistente.



## Por quem e quando pode ser requerida a instrução:

- ❖ **Pelo arguido**, no prazo de **vinte dias**<sup>2</sup> a contar da notificação do despacho de **acusação**
  - I. do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> nos crimes de natureza pública ou semi-pública,
  - II. do assistente nos crimes de natureza particular.
  
- ❖ **Pelo assistente**, se o procedimento não depender de acusação particular, no prazo de **vinte dias**<sup>3</sup>, a contar da notificação do despacho de **arquivamento**,
  - I. do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, nos casos do artigo 277.º do CPP ou,
  - II. quando o assistente a requeira, relativamente a factos novos que importem alteração substancial da acusação pública.

### NOTA:

O ofendido pode requerer em simultâneo a sua constituição de assistente e a abertura de instrução.

Autoliquida 2 taxas de justiça:

- 1 pela constituição de assistente
- 1 pela abertura de instrução

## Que procedimentos devem ter lugar após apresentação do requerimento:

Pela abertura de instrução, **apenas quando requerida pelo assistente**, é devida uma taxa de justiça autoliquidada, no montante de **1 UC.**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 UC e 10 UC - n.º2 do artigo 8.º do RCP.

Nos termos do n.º3 do artigo 8.º do RCP, o documento comprovativo do pagamento deve ser junto

- - com a apresentação do requerimento na secretaria; ou
- - No prazo de **10 dias** a contar da **formulação no processo**<sup>4</sup>.

<sup>2,3</sup> Prorrogáveis, pelo juiz, até ao limite máximo de 30 dias, quando o procedimento se revelar de excecional complexidade - n.º6 do artigo 107.º do CPP.

<sup>4</sup> - No caso de ser requerida em ata, em declarações etc.....



No caso de falta de apresentação do documento comprovativo, a secretaria notifica o interessado para proceder à sua apresentação, no prazo de 10 dias, com o acréscimo de taxa de justiça de igual montante - n.º 4 do artigo 8.º do RCP.

**NOTA:**

Esta notificação deve ir acompanhada da guia-DUC respetiva para o pagamento da taxa devida (1 UC) e do acréscimo (1 UC).

O não pagamento das quantias referidas determina que o requerimento para constituição de assistente ou abertura de instrução seja considerado sem efeito - n.º 5 do artigo 8.º do R.C.P.

### **REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS**

*(artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, com as alterações da Lei n.º 47/2007 de 29 de julho)*

- Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, que regulamenta a Lei do Acesso ao Direito com as alterações que lhe foram introduzidas pela
- Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro)
- Portaria n.º 654/2010 e
- Portaria n.º 319/2011

De acordo com o n.º 4 do artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto (regime de acesso ao direito e aos tribunais - RADT), incumbe à secretaria do Tribunal, no âmbito do processo penal, proceder à apreciação da insuficiência económica do arguido, tendo em conta, nomeadamente, as suas declarações, não carecendo de prova documental.

No momento em que presta Termo de Identidade e Residência (TIR) o arguido deve emitir uma declaração de rendimentos, a qual permitirá ao oficial de justiça proceder à apreciação provisória da insuficiência económica daquele, através do simulador eletrónico, disponível no endereço:

<http://www2.seg-social.pt/left.asp?01.08.04>.



O arguido que, em virtude do resultado da aplicação do simulador, tenha direito a apoio judiciário, a título provisório, em qualquer das modalidades previstas no RADT, será advertido que deverá **requerer junto dos serviços da segurança social** a concessão do respetivo benefício, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 39.º do RADT.

O arguido deverá ser especialmente advertido de que:

- a) Se, posteriormente à concessão provisória, os serviços da segurança social decidirem não lhe conceder o benefício de apoio judiciário, será responsável pelo pagamento de € **150**;
- b) Se se demonstrar que a sua declaração foi manifestamente falsa, será responsável pelo pagamento de € **750**;
- c) Caso não tenha direito a apoio judiciário e a constituição de defensor seja obrigatória ou considerada necessária ou conveniente, deverá proceder à constituição de mandatário; não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um oficiosamente, ficando responsável pelo pagamento de € **450**.
- d) Se o arguido não solicitar a concessão do apoio judiciário, será responsável pelo pagamento de € **450**.

Os montantes serão liquidados na conta do processo.

**NOTA:**

Consultar

Of. Circular n.º1 de 2.1.1012 e

Of. Circular n.º28, de 26.04.2012 - DGAJ/DSAJ

Confirmação pelas secretarias dos pedidos de pagamento das compensações devidas aos profissionais forenses, no âmbito do regime de acesso ao direito e aos tribunais

<http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/circulares/2012/1-trimestre//sections/files/circulares/2012/1-trimestre/oc-1-2012/downloadFile/file/OC%2001-2012.pdf?nocache=1325588529.94>

<http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/circulares/2012/2-trimestre//sections/files/circulares/2012/2-trimestre/oc-28-2012/downloadFile/file/OC%2028-2012.pdf?nocache=1335523354.06>



## Do despacho de abertura da instrução:

(artigo 287.º)

No despacho de abertura de instrução o juiz nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído nem defensor nomeado<sup>5</sup>.

O despacho de abertura de instrução é notificado:

- Ao Ministério Público;
- Ao Assistente ;
- Ao Arguido e ;
- aos respetivos **defensores ou advogados** (art.º 287.º, n.º 5). Ver regras gerais das notificações, art.º 113.º CPP e neste texto pág.s 16 e 17.

## II - DOS ATOS DE INSTRUÇÃO

### Que formalidades devem ser observadas na convocatória para os atos de instrução:

As notificações devem ser efetuadas com **três dias de antecedência** e só em casos de urgência, devidamente fundamentada, em período inferior àquele - *n.º 2 do artigo 293.º do CPP*.

### Da documentação dos atos de instrução:

Todas as diligências de prova realizadas em ato de instrução devem ser **documentadas através de registo áudio ou audiovisual**, devendo consignar-se no auto o início e termo de cada declaração, os documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência, (artigo 296.º, alínea c) do n.º3 do artigo 99.º e n.º 1 do artigo 101.º do CPP).

Se for utilizado **registo áudio ou audiovisual** não há lugar a transcrição e o funcionário entrega no prazo máximo de **48 horas**, uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira, bem como, em caso de recurso, procede ao envio de cópia ao tribunal superior (n.º 4 artigo 101.º do CPP).

---

<sup>5</sup> Sobre a obrigatoriedade de nomeação de defensor ver artigo 64.º CPP.



### III- DO DEBATE INSTRUTÓRIO

#### Das notificações da designação de data para o debate instrutório:

O debate instrutório é uma diligência processual obrigatória, nos termos do n.º1 do artigo 289.º do CPP.

O **auto** relativo ao debate instrutório reveste a forma e designação de **ATA**, fazendo-se súmula de tudo o que respeitar a declarações orais (artigo 305.º e n.º2 do artigo 100.º).

A **ata** é assinada pelo juiz e pelo oficial de justiça que a lavrar, não sendo necessário a assinatura dos demais intervenientes nesse ato.

A designação de data para o debate instrutório é notificada ao **Ministério Público**, ao **arguido** e ao **assistente**, pelo menos, cinco dias antes daquela data (n.º3 do artigo 297.º).

Havendo **vários arguidos** são notificados todos eles, mesmo que não tenham requerido a abertura de instrução (n.º 3 parte final do artigo 297.º), pois o juiz de instrução pode vir a conhecer dos factos que lhe são imputados (n.º4 do artigo 307.º).

Serão notificadas igualmente da data designada para o debate, com **pelo menos três dias de antecedência**, as **testemunhas**, **peritos** e **consultores técnicos**, cuja presença no debate o juiz considerar indispensável (n.º4 do artigo 297.º).

É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º, (falta injustificada de comparecimento), artigo 254.º (possível detenção) e artigo 293.º (emissão de mandado de comparência).

#### Finalidades do debate instrutório:

O debate instrutório visa permitir uma discussão perante o juiz, por forma oral e contraditória, sobre se, do decurso do inquérito e da instrução, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento - artigo 298.º

Eventualmente, poderá no debate instrutório produzir-se prova suplementar (cfr. artigo 297.º CPP). A decisão instrutória redundará, em princípio, num **despacho de pronúncia** ou não pronúncia do arguido (artigo 307.º e seg.s CPP).

## Adiamento do debate:

O **arguido** tem o direito de estar pessoalmente no debate instrutório e de nele intervir (n.º1 do artigo 289.º e n.º2 do artigo 301.º). Por isso, a notificação da data da diligência é-lhe feita a ele e ao defensor.

O debate só pode ser adiado uma vez por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente, por grave e legítimo impedimento do arguido estar presente.

Em caso de adiamento, o juiz designa imediatamente nova data que não pode exceder em dez dias a anteriormente fixada. É comunicada aos presentes, procedendo-se à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.

Renunciando o arguido ao direito de estar presente, o debate não é adiado com o fundamento da sua falta, sendo representado pelo defensor constituído ou nomeado (n.º3 do artigo 300.º).

Se o arguido faltar na segunda data marcada, é representado pelo defensor constituído ou nomeado, não sendo o debate adiado (n.º4 do artigo 300.º).

O assistente também tem o direito de estar presente no debate (n.º1 do artigo 289.º). Por isso, a notificação da data da diligência é feita ao assistente e ao seu advogado.

Também o assistente pode renunciar ao direito de estar presente, sendo representado na diligência pelo seu advogado.

## O que deve conter a ata do debate instrutório:

Do debate instrutório é lavrada ata (*n.ºs 1 e 2 do artigo 305.º*), a qual é assinada pelo juiz e pelo funcionário que a elaborou, não sendo necessário a assinatura dos demais intervenientes nesse ato.

Deve ser observado o disposto no n.º3 do artigo 99.º do CPP, devendo da ata constar:

A identificação das pessoas que intervieram;

- a) As causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção estava prevista;
- b) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, incluindo, quando houver lugar a **registo áudio** ou **audiovisual**, à consignação do início e termo de cada declaração, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
- c) Qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova e da regularidade do ato.



## IV- DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

### Decisão instrutória e sua notificação:

Encerrado o debate instrutório o juiz profere **despacho de pronúncia** ou de **não pronúncia**, o qual é imediatamente ditado para a ata, considerando-se notificado aos **presentes** (n.º1 do artigo 307.º).

Os **não presentes** deverão ser notificados nos termos gerais do artigo 113.º, aplicável *ex vi* n.º3 do artigo 277.º - Ver esquema de notificações a pág.s 16 e 17 deste manual.

Em casos excepcionais, devido à complexidade, a leitura da decisão instrutória, pode, ser adiada por um prazo máximo de 10 dias, comunicando-se de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido (n.º3 do artigo 307.º).

O processo também pode terminar com a **suspensão provisória do processo**, n.º2 do artigo 307.º, *ex vi* artigo 281.º.

- I. Findo o prazo da suspensão e tendo sido cumpridas as regras de conduta e injunções, o juiz de instrução proferirá uma decisão de não pronúncia.
- II. Findo o prazo da suspensão, se não tiverem sido cumpridas as regras de conduta, o juiz proferirá uma decisão de pronúncia.

O mesmo pode ainda terminar por um despacho de **arquivamento em caso de dispensa de pena** (n.º2 do artigo 280.º), com a concordância do Ministério Público e do arguido.

### NOTA:

A **decisão instrutória** é notificada:

- Ao arguido;
- E seu defensor;
- Ao assistente;
- E seu advogado;
- Ao lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil (n.º10 do artigo 113.º e n.º5 do artigo 307.º e,
- Ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente.



A decisão instrutória será notificada às pessoas não presentes na leitura, e que devam ser notificadas, n.º5 do artigo 307.º, ex vi n.º 5 do artigo 283.º e n.º3 do artigo 277.º).

Elabora-se o seguinte Esquema de Notificações

### Decisão INSTRUTÓRIA

A QUEM NOTIFICAR

COMO NOTIFICAR

ARGUIDO	Contacto pessoal Via postal Registada com PR Via postal Simples com PD - <u>se o arguido prestou T.I.R.</u> <sup>6</sup> Requisição ao Diretor do E.P. quando detido - artigo 114.º
	e seu DEFENSOR Telecópia - n.º11 do artigo 113.º Via postal registada Contacto pessoal
ASSISTENTE	Contacto pessoal Via postal Registada com PR Via postal Simples com PD - se tiver indicado residência e tiver sido advertido nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do CPP.
	e seu Advogado constituído ou defensor nomeado Telecópia Contacto pessoal Via postal registada
DENUNCIANTE c/ a faculdade de se CONSTITUIR ASSISTENTE	Contacto pessoal Via postal Registada com PR Via postal Simples com PD - se tiver indicado residência e tiver sido advertido nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do CPP.

<sup>6</sup> -Nos termos da al.c) n.ºs 2 e 3 do artigo 196.º. A notificação mediante via postal simples com Prova de Depósito (PD) prefere às outras formas. Só quando se frustrar a notificação através de via postal simples com prova de depósito, se deitará mão à notificação através de via postal registada com PR e ao contacto pessoal. (pode bastar só o PD se o magistrado assim entender mesmo que venha devolvida...)



e seu Advogado constituído ou defensor nomeado	Telecópia Contacto pessoal Via postal registada
A QUEM TENHA manifestado o propósito de deduzir PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL	Contacto pessoal Via postal Registada com PR
e seu MANDATÁRIO	Telecópia Contacto pessoal Via postal registada
N.º 6 do DL n.º 218/99, de 15/06	Via postal registada com PR
Lei n.º 112/2009 Violência doméstica - Art.º 37.º C.I.G. e DGAI <sup>7</sup>	A comunicação das decisões finais ( <u>Acusação, Arquivamento e Suspensão Provisória do Processo</u> ) é feita em Julho e Janeiro, através do preenchimento e remessa do Mapa I e II para os seguintes endereços eletrónicos: <a href="mailto:notificacoes.vitima@cig.gov.pt">D.G.A.I. - notificacoes.vitima@cig.gov.pt</a> <a href="mailto:bdvd@dgai.mai.gov.pt">C.I.G. - bdvd@dgai.mai.gov.pt</a>  Na <u>fase de Instrução</u> , sendo uma fase facultativa, não foi considerada para efeitos de estatística, pelo que não devem fazer estas comunicações.

## Dos prazos de duração máxima da instrução:

(artigo 306.º CPP)

O juiz encerra a instrução nos prazos máximos de **dois meses**<sup>8</sup>, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou **de quatro meses**, se os não houver.

<sup>7</sup> - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Direção-Geral da Administração Interna.

- Ver **Ofício - Circular n.º 32 de 14/05/2012 da DGAJ/DSAJ**.

- Ver Circular n.º **7/2012 com Nota de atualização**, da PGR e **informação 581** da Habilândia – Mapa I – (M.ºP.º) e Mapa II – (Decisões -Tribunal).



O prazo de **dois meses** atrás referido é elevado para **três meses**, quando a instrução tiver por objeto um dos crimes referidos nas diferentes alíneas do n.º 2 do artigo 215.º do CPP, contando-se o prazo a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da instrução.

### **Das nulidades da decisão instrutória:**

*(artigo 309.º CPP)*

Na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial<sup>9</sup> dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da instrução, a **decisão instrutória é nula**.

A nulidade deve ser arguida no **prazo de oito dias** contados da data da notificação dessa mesma decisão.

### **Dos recursos:**

*(artigo 310.º CPP)*

A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecurável e determina a remessa imediata<sup>10</sup> dos autos ao tribunal competente para o julgamento, sendo no entanto possível recorrer do despacho que indeferir a arguição da nulidade cominada no artigo 309.º do CPP.

### **Sendo recorríveis, *entre outros*:**

- I. O despacho de **não pronúncia**;
- II. O despacho de **pronúncia parcial** (no caso de ser pronunciado somente quanto a alguns crimes e já não quanto a outros);

---

<sup>8</sup> - Os prazos referidos são meramente ordenadores. O seu excesso pode ocasionar um pedido de aceleração processual - artigos 108.º a 110.º do CPP.

<sup>9</sup> Alteração substancial dos factos é aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

<sup>10</sup> - Entendemos, que deverá aguardar o prazo da arguição de nulidades - **8 dias** - previsto no n.º2 do artigo 309.º



## Do tempo dos atos e da aceleração do processo

### DOS PRAZOS PROCESSUAIS

#### Da contagem e decurso dos prazos judiciais em processo penal:

(artigos 103.º a 106.º CPP)

Os prazos para a prática de atos de processo penal **contam-se** segundo a **regra da continuidade**, nos termos do disposto no n.º1 do artigo 144.º do Código de Processo Civil para onde nos remete o n.º1 do artigo 104.º do CPP.

Assim, são contados de forma contínua, suspendendo-se, durante as férias judiciais.

Quando o prazo terminar em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Na contagem dos prazos deve ter-se ainda em conta o disposto no artigo 279.º do C. Civil, não se incluindo o dia em que ocorrer o evento (dia da notificação) a partir do qual o prazo começa a correr, contando-se o último.

Em processo penal, mesmo no que respeita à parte do pedido civil, não é feita qualquer referência a prazos dilatatórios, pelo que inexistem.

#### Prática dos atos processuais:

Os atos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais (artigo 103.º).



### Correm e praticam-se durante as férias judiciais os seguintes atos processuais:

- atos processuais de arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
- atos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências relativamente aos quais seja reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;
- atos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciárias, sempre que necessário.
- processos sumários e;
- processos abreviados, até à sentença em 1.<sup>a</sup> instância ;
- atos processuais relativos aos conflitos de competência;
- requerimentos de recusa e pedidos de escusa...

#### NOTA:

##### Contagem dos prazos de atos processuais

Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os atos referidos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 2 do artigo 103.º do CPP - ex-vi n.º2 do artigo 104.º do CPP.

### **Prazo para a prática de atos pelos sujeitos processuais <sup>11</sup> :**

<sup>11</sup> No decurso de um processo são várias as pessoas que nele intervêm. São as testemunhas que são inquiridas, o MP que na fase de inquérito, profere despachos que se tornam decisões, os arguidos que são interrogados, os peritos que emitem as suas opiniões, os juizes que decidem sobre certas situações no inquérito e na instrução e sentenciam na fase do julgamento, os intérpretes que traduzem, as polícias que investigam, enfim uma enorme quantidade de intervenientes que se movem no processo de acordo com certas regras e para a realização de determinados atos.

Todos esses intervenientes são participantes processuais na medida em que participam ou colaboram na realização dos atos processuais. No entanto existem dois tipos de participantes processuais: Os chamados participantes comuns e os participantes especiais.

Distinguindo-os uns dos outros, diremos que os participantes especiais são aqueles que imprimem ao processo uma certa orientação, enquanto os outros nada fazem.

Assim poderemos dizer que os participantes especiais são os chamados sujeitos processuais ou seja, são os participantes a quem a lei confere poderes que lhes permitem influir no andamento do processo.



*(artigo 105.º CPP)*

O sujeito processual (arguido, assistente e partes civis) tem o prazo de **dez dias** para praticar os atos, salvo disposição legal ou despacho em contrário (artigo 105.º do CPP).

Os atos podem ainda ser praticados **fora do prazo** desde que seja invocado **justo impedimento**, de acordo com o estipulado no artigo 107.º do CPP, cujo propósito é o de regulamentar a possibilidade da prática de atos, fora do prazo.

### **Renúncia ao decurso de um prazo**

*(artigo 107.º CPP)*

O n.º1 do artigo 107.º, trata da possibilidade da pessoa em benefício da qual for estabelecido um prazo, **renunciar** ao seu decurso bastando para tal, endereçar requerimento à autoridade judiciária que dirigir a fase processual, o qual é despachado em 24 horas.

### **Da prorrogação dos prazos:**

*(n.º6 do artigo 107.º CPP)*

O disposto no n.º6 do artigo 107.º, possibilita, em casos de excecional complexidade, nos termos do n.º 3, parte final do artigo 215.º, que o juiz, a requerimento do assistente, do arguido, das partes civis e do Ministério Público, possa **prorrogar os prazos** para a prática dos atos que a seguir se indicam, até ao limite máximo de 30 dias:

- ◆ a contestação do pedido de indemnização civil (artigo 78.º);
- ◆ o requerimento de abertura da instrução (artigo 287.º);
- ◆ a contestação da acusação ou pronúncia e apresentação do rol de testemunhas (artigo 315.º) e,
- ◆ a interposição de recurso e apresentação da motivação (n.º 1 e 3 do artigo 411.º),

---

Como sujeitos processuais o Código de Processo Penal considera: Os Tribunais (artigos 8.º a 47.º); O Ministério Público (artigos 48.º a 56.º) O arguido e seu defensor (artigos 57.º a 67.º); O assistente (artigos 68.º a 70.º) e as partes civis (artigos 71.º a 84.º).



**NOTA:**

➡ O deferimento do requerimento de prorrogação do prazo para requerer a abertura de instrução aproveita a todos os arguidos e assistentes, nos termos do n.º6 do artigo 287.º e n.º13 do artigo 113.º do CPP.

➡ O deferimento do requerimento de prorrogação do prazo para contestar a acusação aproveita a todos os arguidos, nos termos do n.º1 do artigo 315.º e n.º 13 do artigo 113.º do CPP.

**Casos em que uma pessoa (sujeito processual ou interveniente accidental) pode praticar um ato processual fora do prazo estabelecido:**

*(artigo 107.º-A do CPP e n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do CPC)*

Independentemente do justo impedimento, pode o ato ser praticado no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil, com as necessárias adaptações (n.º 5 do artigo 107.º do Código de Processo Penal).

Há, por isso, que ter em conta o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º daquela disposição legal (Código de Processo Civil).

Assim, desde que **seja invocado justo impedimento**, devem os autos ser presentes à Autoridade Judiciária respetiva, para decisão.

Caso não seja invocado justo impedimento e for solicitado DUC para pagamento da multa correspondente, deve este ser passado, ficando a validação do ato dependente do pagamento imediato.

**NOTA:**

O artigo 107.º-A, aditado pelo art.º 7.º do Dec.Lei n.º 34/2008, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, manda aplicar à **prática extemporânea de atos processuais penais** o disposto nos n.ºs 5 a 7



do artigo 145.º do CPC, estabelecendo que:

- a) Se o ato for praticado no 1.º dia, a multa é equivalente a **0,5 UC**;
- b) Se o ato for praticado no 2.º dia, a multa é equivalente a **1 UC**;
- c) Se o ato for praticado no 3.º dia, a multa é equivalente a **2 UC**.»

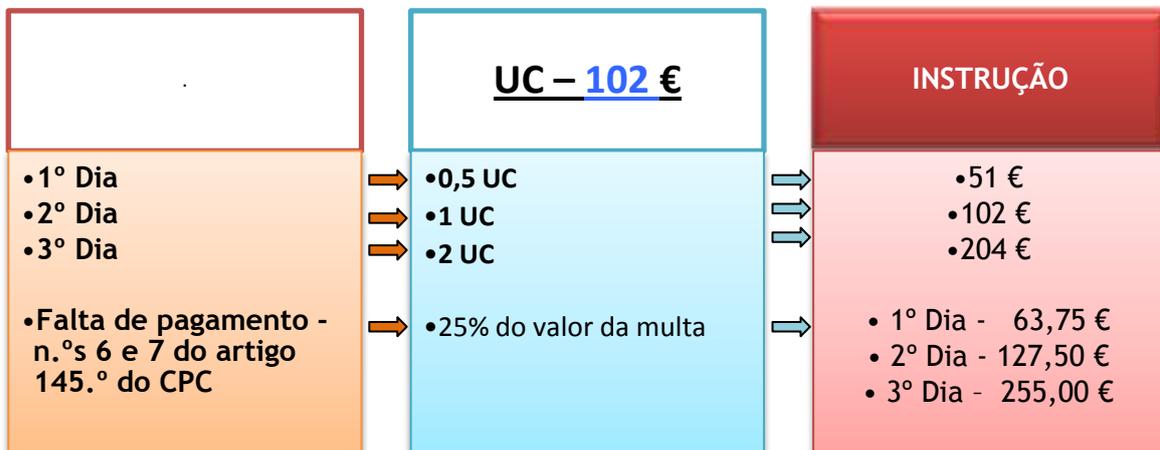
Praticado o ato em qualquer dos **três dias úteis seguintes** sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar a multa, acrescida de uma penalização de **25 % do valor da multa**, desde que se trate de ato praticado por mandatário (n.º 6 do artigo 145º CPC).

Se o ato for praticado diretamente pela parte, em ação que não importe a constituição de mandatário, o pagamento da multa só é devido após notificação efetuada pela secretaria, na qual se prevê um prazo de 10 dias para o referido pagamento (n.º 7 do artigo 145.º CPC).

E que podemos resumir na seguinte

**TABELA de CÁLCULO**

Artigo 107-A do C.P.P. e n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do CPC -

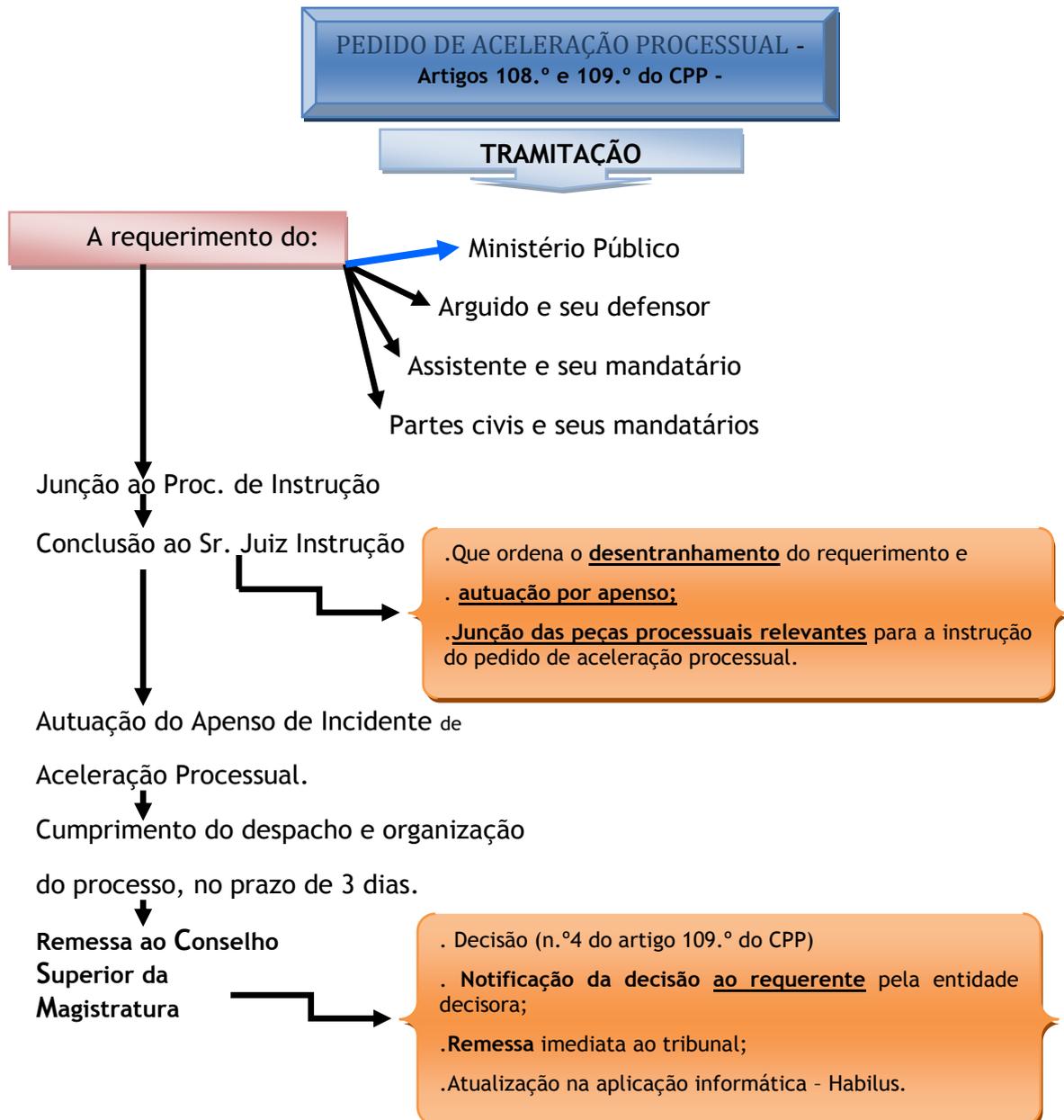




### Dos prazos para a prática dos atos por oficiais de justiça: (artigo 106.º CPP)

Aos **funcionários de justiça** interessa ter em especial atenção o disposto no artigo 106.º CPP, sendo os termos do processo lavrados, e os mandados passados no prazo de **DOIS DIAS**.

Caso se trate de **processos urgentes** (quando houver arguidos detidos ou presos e o prazo ali fixado afetar o tempo de privação da liberdade) a lei fala em “**imediatamente e com preferência sobre qualquer outro serviço**” (cfr. n.º2 do artigo 106.º CPP).





**O incidente de aceleração processual tem natureza urgente.**

(n.º2 do artigo 109.º do CPP)

O incidente de aceleração processual pode ser suscitado em qualquer fase do processo, desde que se mostre ultrapassado o prazo previsto para tal fase processual - prazos de duração máxima da instrução - artigo 306.º

O incidente pode ser suscitado pelo:

- MP (em qualquer fase processual, à exceção do inquérito);
- Arguido;
- Assistente ou;
- Partes civis

**NOTA:**

Se suscitado na **fase de instrução** o pedido de aceleração processual do arguido, do assistente ou das partes civis e for julgado manifestamente infundado **é sancionado** com o pagamento de uma soma **entre 6 UC e 20 UC** a fixar pelo Juiz de instrução (cfr. artigo 110.º do CPP).

***Da comunicação dos atos e da convocação para eles***

*(artigos 111.º a 116.º CPP)*

**Das comunicações entre os serviços de justiça, e entre as autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal:**

- ❑ **Por mandado:** quando o ato seja praticado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferiu a ordem;
- ❑ **Por carta precatória:** quando o ato seja praticado fora daqueles limites;
- ❑ **Por carta rogatória:** havendo que concretizar o ato no estrangeiro;
- ❑ **Por ofício, aviso, carta, telegrama, telex, telecópia, comunicação telefónica, correio eletrónico ou qualquer outro meio de comunicação:**  
quando estiver em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagens.



A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito.

### **Como se fazem as convocações para ato processual:**

A convocação de uma pessoa para comparecer a ato processual pode ser feita por qualquer meio destinado a dar-lhe conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, lavrando-se cota no auto quanto ao meio utilizado (cfr. artigo 112.º CPP).

**Quando for utilizada a via telefónica**, a entidade deve identificar-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do ato para que é convocado e efetuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro (n.º2 do artigo 112.º).

### **Casos em que se exige o formalismo próprio da notificação:**

- ✓ Na convocação para interrogatório ou para declarações;
- ✓ Na convocação de toda e qualquer pessoa para participar em debate instrutório ou em audiência;
- ✓ Na convocação de pessoa que haja já sido chamada, sem efeito cominatório, e tenha faltado;
- ✓ Na convocação para aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial (n.º3 do artigo 112.º).

Tais atos revestem a forma de notificação visto que em qualquer dos casos, supra referidos, deve ser indicada, à pessoa a que se destina, a finalidade da convocação ou da comunicação.

## **REGRAS GERAIS SOBRE NOTIFICAÇÕES**

*(artigo 113.º):*



## Como se efetuam as notificações:

- ◆ Por contacto pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;
- ◆ Por via postal registada, por meio de carta ou aviso registados;
- ◆ Por via postal simples, por meio de carta ou aviso nos casos expressamente previstos, *a que adiante nos referimos*;
- ◆ Por editais e anúncios, nos casos em que a lei expressamente o admitir.

## Como proceder em cada uma delas:

### 1. Contacto pessoal:

Chamamos a este contacto uma notificação pessoal que é efetuada pelo funcionário de justiça ou agente policial (não pelo serviço postal), logo, cara a cara com o notificando.

### 2. Via postal registada:

Há de a notificação ser feita através de serviços postais por carta registada expedida com **PROVA DE RECEÇÃO**. Esta notificação **presume-se** efetuada no **3.º dia útil posterior ao do envio** (cfr. n.º2 do artigo 113.º do CPP).

Quando o meio utilizado for esta via postal registada (carta ou aviso) de acordo com o n.º 6 do artigo 113.º do CPP, o rosto do sobrescrito ou do aviso deve indicar, com precisão, a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento a que se refere o n.º 7 daquela disposição legal.

Das normas e procedimentos referidos nas alíneas a) e c), do n.º 7 do artigo 113.º do CPP, resulta a necessidade do sobrescrito se fazer acompanhar de um destacável, que se denomina por “**PROVA DE RECEÇÃO**”, para no caso da alínea a), ser lavrada nota do incidente e no caso da alínea c), ser fornecida a identificação da pessoa a quem a carta ou o aviso foram entregues.



### 3. Via postal simples com prova de depósito:

#### **Procedimentos do funcionário judicial:**

Lavra cota no processo, indicando:

- a data da expedição da carta; e
- o domicílio para a qual foi enviada.

#### **Procedimentos do distribuidor do serviço postal:**

- Deposita a carta na caixa do correio do notificando;
- Lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exato desse depósito, e de seguida, envia essa declaração de imediato, ao serviço ou ao tribunal remetente.
- Se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa do correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

#### **Prova de depósito:**

Das normas e procedimentos que envolvem a notificação por via postal simples, resulta a necessidade do sobrescrito se fazer acompanhar de um destacável, que se denomina por “**PROVA DE DEPÓSITO**”, a fim do distribuidor do serviço postal exarar declaração, indicando a data e confirmando o local exato desse depósito.

#### **Valoração da notificação por via postal simples:**

A notificação por via postal simples considera-se efetuada no 5.º dia posterior<sup>12</sup> à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação essa que deverá constar do ato de notificação.

Salientam-se algumas notificações possíveis por via postal simples com prova de depósito :

<sup>12</sup> **Contam-se** segundo a **regra da continuidade**, nos termos do disposto no n.º1 do artigo 144.º do Código de Processo Civil para onde nos remete o n.º1 do artigo 104.º do CPP.



- Ao **arguido**: após a prestação de termo de identidade e residência as notificações posteriores ser-lhe-ão feitas desta forma (alínea c) n.º 3 do artigo 196.º do CPP);
- Ao **assistente, ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e às partes civis** após estes indicarem a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha seguida de advertência de que as posteriores notificações (nos termos da al. c) do n.º1 do artigo 113.º) serão feitas para a morada indicada, exceto se for comunicada outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento (cfr. n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do CPP).

Face ao que dispõe o n.º10 do artigo 113º CPP, as notificações do arguido, assistente e partes civis podem ser feitas na pessoa do seu advogado. Ressalvam-se as respeitantes à:

- Acusação;
- **Decisão instrutória;**
- Designação de dia para julgamento;
- Sentença;
- **Aplicação de medida de coação e de garantia patrimonial;**
- **Dedução do pedido de indemnização civil**

as quais devem ser feitas na pessoa do sujeito processual (arguido assistente, parte civil) e também na pessoa do seu advogado ou defensor nomeado, caso em que o prazo para a prática do ato processual subsequente, será contado a partir da notificação efetuada em último lugar.

As notificações dos **advogados ou defensores**, quando outra forma não resultar da lei, são feitas por contacto pessoal, via postal registada, via postal simples ou por telecópia - n.º11 do artigo 113.º

A **notificação edital** é feita (nos casos em que a lei expressamente o admitir - alínea d) do n.º1 do artigo 113.º, mediante a afixação de um edital na porta do tribunal, outro na porta da última residência do arguido e outro nos lugares para o efeito destinados na junta de freguesia, n.º 12 do artigo 113.º

Existindo vários arguidos e vários assistentes **permite-se a utilização do prazo que começou a correr em último lugar** para a prática de determinados atos processuais expressamente previstos, nomeadamente:

- Requerimento de abertura de instrução - **artigo 287º CPP;**



- Apresentação da contestação e rol de testemunhas - **artigo 315º CPP**.

## Casos especiais de notificação

A notificação de pessoa que se encontre presa é requisitada ao diretor do estabelecimento prisional respetivo (n.º1 do artigo 114.º CPP).

O funcionário público pode ser notificado por via de **requisição**, ou por **notificação pessoal** (n.º2 do artigo 114.º CPP).

Assim, impõe-se que se opte por uma destas modalidades (**requisição ou notificação pessoal**).

Será aconselhável o uso da requisição, sempre que se trate de agentes da **P.S.P., G.N.R., P.J., MILITARES** e outros em que se preveja a sua atividade profissional por turnos ou escalas de serviço.

### Como ultrapassar algumas dificuldades na execução das notificações por contacto pessoal:

Havendo dificuldades por parte do funcionário de justiça em cumprir um mandado ou efetuar uma notificação, pode recorrer à colaboração da autoridade policial mais próxima do local, que deverá ser requisitada para o efeito - artigo 115.º CPP.

### Quais as consequências da falta injustificada de pessoa que se encontre regularmente notificada:

As faltas injustificadas de comparência de pessoas que tenham sido notificadas, implica para os faltosos o pagamento de uma soma entre **2 a 10 UCs**. (unidades de conta) - n.º1 do artigo 116.º CPP.



O juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente, **pelo tempo indispensável à realização da diligência**. Tratando-se de arguido, pode ainda ser-lhe aplicada a medida de prisão preventiva, se esta for legalmente admissível - n.º2 do artigo 116.º CPP.

A tramitação de todo este processado poderá ser efetuada em separado - n.º4 do artigo 116.º

*Faltando a diligência pessoa regularmente notificada deverá ser lavrado **auto de não comparência** que irá documentar a falta e permitir, caso estejam reunidos do demais condicionalismos, a aplicação da sanção prevista no artigo 116.º.*

### **Dos prazos para justificação de faltas a atos processuais penais:**

Estabelece o artigo 117.º um regime bastante exigente quanto à justificação das faltas, as quais são primordialmente justificadas de forma antecipada.

No n.º 2 do artigo 117.º, são estabelecidos os impedimentos previsíveis e imprevisíveis.

- Se for previsível: deve a falta ser comunicada com **cinco dias de antecedência**;
- se for imprevisível: no **dia e hora** designados para a prática do ato.

### **FALTA INJUSTIFICADA de comparecimento**

Em caso de falta injustificada de comparência, o juiz pode condenar o faltoso:

- Ao pagamento de uma soma entre 2 UC e 10 UC (cfr. n.º1 do artigo 116.º do CPP).
- Ordenar a sua detenção pelo tempo indispensável à realização da diligência e condená-lo no pagamento das despesas ocasionadas pela sua não comparência ou

ainda, caso se trate de arguido, ser-lhe aplicada a medida de prisão preventiva, se esta for legalmente admissível (n.º2 do artigo 116.º do CPP);

- mandado de detenção (artigo 254.º do C.P.P.);
- mandado de comparência (artigo 293.º do C.P.P.).



### • FALTA INJUSTIFICADA de comparecimento

① - Notificação do despacho, ao faltoso<sup>13</sup>, e aguardar o trânsito em julgado<sup>14</sup> já que é passível de recurso nos termos da al. d) do n.º1 do artigo 401.º do CPP.

② - Após o trânsito em julgado, notificação do responsável para proceder ao pagamento da multa, no prazo de 10 dias (n.º1 do artigo 28.º do RCP), com o envio da guia/DUC, com a advertência de que caso não efetue o pagamento da multa em dívida, a respetiva quantia transitará para a conta final acrescido de 50%, nos termos do n.º3 do artigo 28.º do RCP.

③ - Não tendo sido paga a multa, a quantia transita para a conta de custas<sup>15</sup>, com o acréscimo de 50%, nos termos do artigo 28.º do RCP, independentemente de beneficiar de isenção de custas ou de apoio judiciário.

④ - Notificação da conta final com o acréscimo - artigo 28.º da Portaria n.º 419-A/2009.

<sup>13</sup> - Pode ser sujeito processual, testemunha, perito, tradutor, interveniente acidental etc..

<sup>14</sup> - Prazo de 30 dias (al. a) do n.º1 do artigo 411.º do CPP), acrescidos de 3 dias úteis nos termos do n.º5 do artigo 107.º, 107-A do CPP e n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do CPC.

<sup>15</sup> - Tratando-se, por exemplo, de uma testemunha, como não é responsável por custas a final, deverá ser efetuada, no prazo de 10 dias após a falta de pagamento, a conta de custas, onde será incluída a multa não paga, mais o acréscimo dos 50%, e notificada para efetuar o pagamento das quantias em dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de execução nos termos do art.º 35.º do RCP, remetendo-se a Guia/DUC.

**PRAZOS DE DURAÇÃO MÁXIMA DA PRISÃO PREVENTIVA**

Sem que tenha sido deduzida acusação  (n.º 1 alínea a) do artigo 213.º	Crimes menos graves	4 meses
	Crimes graves - (n.º2 do artigo 215.º)	6 meses
	Por excecional complexidade - nomeadamente, número de arguidos ou de ofendidos- (n.º3 do artigo 215.º)	1 ano

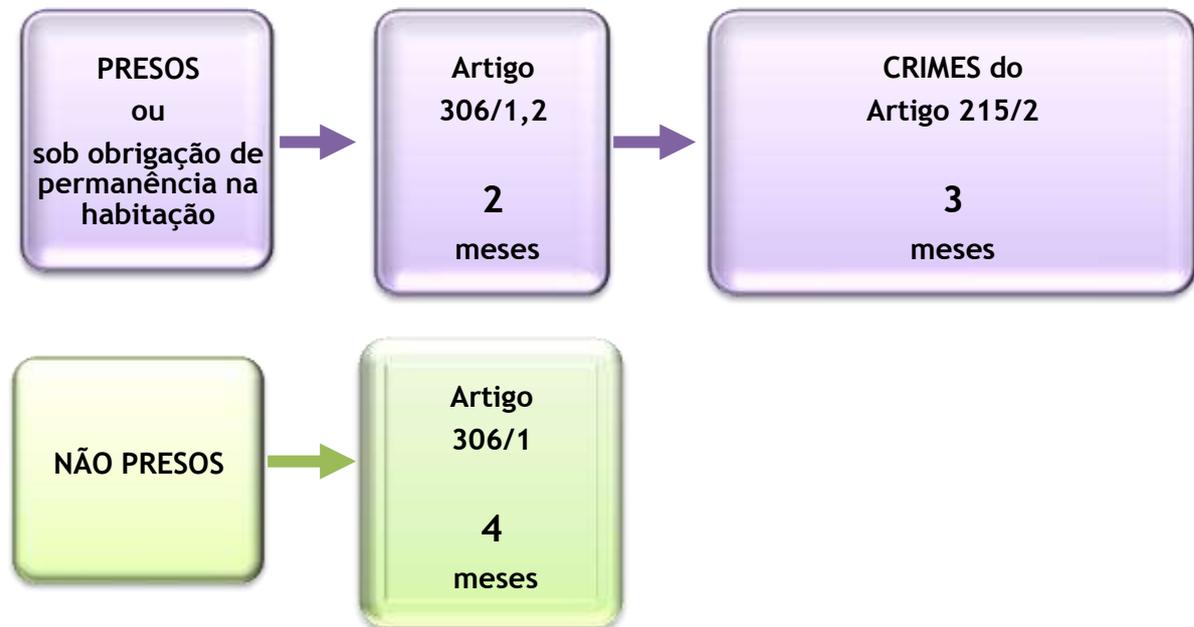
Havendo instrução até à decisão instrutória (n.º 1 alínea b) do artigo 213.º	Crimes menos graves	8 meses
	Crimes graves (n.º2 do artigo 215.º)	10 meses
	Por excecional complexidade - nomeadamente, número de arguidos ou de ofendidos- (n.º3 do artigo 215.º)	1 ano e 4 meses

Sem que tenha havido condenação em 1.ª instância  (alínea c) n.º 1)	Crimes menos graves	1 ano e 2 meses
	Crimes graves (n.º2 do artigo 215.º)	1 ano e 6 meses
	Por excecional complexidade - nomeadamente, número de arguidos ou de ofendidos- (n.º3 do artigo 215.º)	2 anos e 6 meses

Sem que tenha havido condenação com trânsito  (alínea d) n.º 1)	Crimes menos graves	1 ano e 6 meses
	Crimes graves (n.º2 do artigo 215.º)	2 anos
	Por excecional complexidade - nomeadamente, número de arguidos ou de ofendidos- (n.º3 do artigo 215.º)	3 anos e 4 meses

**CONFORME ESQUEMA**

## PRAZOS DE DURAÇÃO MÁXIMA DA INSTRUÇÃO



O prazo conta-se a partir da data de recebimento do requerimento para abertura de instrução.

**APREENSÕES:**

São apreendidos os objetos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.

As apreensões efetuadas por órgão de polícia criminal são sujeitos a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas - artigo 178º, nº 5.



Os objetos apreendidos devem ser registados na “Gestão do Objetos” do programa Habilus.

No artigo 185.º, alargou-se a abrangência do preceito a coisas sem valor e a coisas cuja utilização implique perda de valor ou qualidades prevendo-se a hipótese da(s):

- sua venda;
- afetação a finalidade pública ou socialmente útil;
- medidas de conservação ou manutenção necessárias ou
- destruição imediata.

Salvo disposição legal em contrário, a autoridade judiciária determinará qual a forma a que deve obedecer a venda, de entre as previstas na lei processual civil (artigo 886.º e segs. CPC).

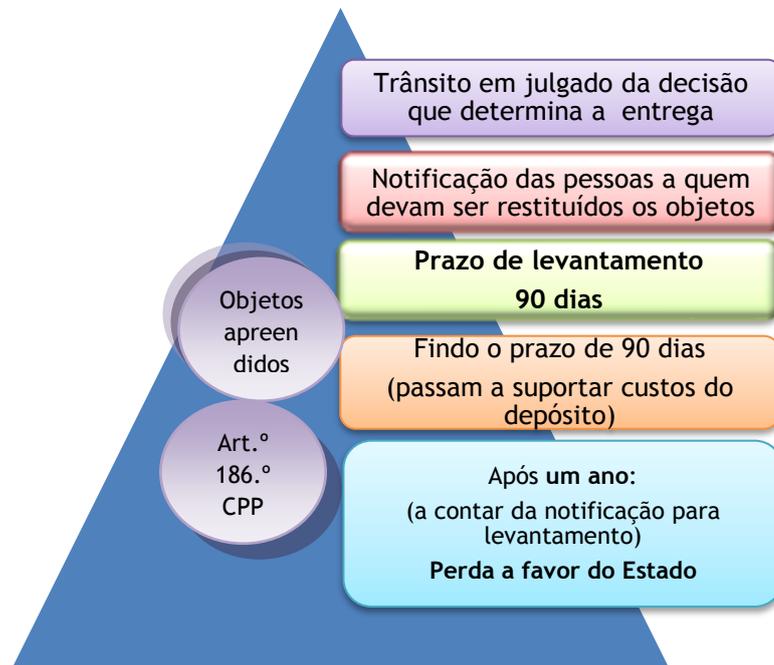
O produto apurado reverte para o Estado após a dedução das despesas resultantes da guarda, conservação, venda e demais encargos com esta.

#### **Restituição de objetos apreendidos:**

Prevê-se a notificação dos interessados para procederem ao levantamento dos objetos em **90 dias**, findos os quais passam a suportar os custos do depósito dos mesmos (n.º3 do artigo 186.º).

Decorrido 1 ano após aquela notificação, os objetos consideram-se perdidos a favor do Estado (n.º4 do artigo 186.º).

Elabora-se o seguinte **esquema:**



A decisão sobre o destino de objetos apreendidos pode ser tomada em 3 momentos:

- Quando o Mº Pº arquiva o Inquérito e não for requerida a abertura de instrução<sup>16</sup>.
- No despacho de não pronúncia, sendo o JIC a decidir sobre a perda.
- Na sentença final, sendo o juiz a decidir sobre a perda dos objetos a favor do Estado (alínea c) do n.º3 do artigo 374.º e n.º 2, *in fine* do artigo 186.º).

#### NOTA:

- Circular n.º 3/2008-PGR de 21.02- Produtos estupefacientes
- Circular n.º 4/2005 da PGR de 29.06
- Circulares 41/2005 e 52/2008 da DGAJ- Veículos apreendidos em Inquérito.

#### ***BENS DECLARADOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO***

<sup>16</sup> - Neste caso é competente o JIC para decidir sobre a perda de objetos a favor do Estado (cfr. al.e) do n.º1 do artigo 268.º CPP).



Procedimentos no que respeita aos objetos apreendidos à ordem de processos criminais e que, por decisão judicial transitada em julgado, venham a ser declarados perdidos a favor do Estado.

Logo, à medida que, em cada processo individualmente considerado, seja ele de inquérito [e, por isso, sob a direção do Ministério Público, por aplicação do disposto na alínea e) do n.º1 do artigo 268.º] seja judicial, for proferida decisão judicial de perdimento dos objetos apreendidos, deverá o escrivão de direito do processo ou o técnico de justiça principal, após o trânsito em julgado da sentença (ou despacho) **que declarem perdidos objetos com valor venal a favor do Estado**, entregar ou expedir **certidão** ao secretário de justiça, com identificação precisa dos objetos, a sua proveniência processual (processo de droga ou outros), a data do despacho bem como o número do registo de depósito dos objetos, solicitando que este acuse a receção, a fim de constar dos autos como prova.

Entendemos que, os **objetos sem valor venal**, podem ser destruídos, por ordem do juiz titular do processo, cuja informação deverá ser prestada pelo responsável da secção de processos, sem necessidade de entrega desses mesmos objetos ao secretário ao qual devem ser apenas entregues objetos vendáveis.

Nas situações em que haja de proceder à entrega física dos objetos, bastará o **termo nos autos**.

Para se determinar qual o **destino a dar aos objetos declarados perdidos para o Estado**, e **visando a sua eventual venda**, será então organizado um **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, o qual correrá os seus trâmites na Secção Central (ou na Secretaria-Geral nos tribunais em que esta exista), sendo este desencadeado sempre que o juiz competente o entender - cfr. *Ac. Rel Porto* N° 1999/07, de 03.10.2007: “ A venda de bens declarados perdidos a favor do Estado é feita em processo administrativo que corre pela secção central, é promovido pelo Ministério Público e exige a intervenção do juiz”.

O Secretário de justiça, ou o funcionário por ele designado, respeitando a antecedência considerada necessária, elaborará uma **lista** de objetos a que se reportam as certidões que



lhe forem sendo entregues ao longo do tempo, tudo com base no(s) critério(s) previamente fixados pelo Juiz, a qual poderá ser do seguinte modelo:

### RELAÇÃO DOS OBJETOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO

**N.º PROC**  
**Descrição do objeto**  
**Valor venal**  
**Tipo de crimes (droga ou outros)**  
**Data do despacho final**

Elaborada a lista, será esta apresentada ao juiz competente, que, apreciando, decidirá sobre a modalidade e oportunidade da venda, designadamente sobre o valor venal e a forma a que a mesma deve obedecer, de entre as previstas na lei processual civil (cfr. n.º 2, do artigo 185.º CPP).

Quanto ao destino a dar à receita arrecadada na venda, e como vem referido no n.º 3 do artigo 185.º do CPP, deverá ter-se em consideração a dedução das despesas resultantes da guarda, conservação e venda.

### **BENS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO**

#### ***DESTINO das RECEITAS***

Com a publicação do Dec.Lei n.º 215/2012<sup>17</sup> de 28 de setembro, em vigor a partir de 1 de outubro, o destino das receitas é o indicado nos quadros infra.

---

<sup>17</sup> - Aprova a estrutura orgânica da Direção -Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

**Processos provenientes da Lei n.º 15/93 - Lei da Droga**

50%	Fundo para a Modernização da Justiça	Criado o <b>Fundo</b> no SICJ
80% dos restantes 50%	<b>SICAD<sup>18</sup></b> – alínea a) n.º2 do artigo 6.º do D.L. n.º 17/2012 <i>ex vi</i> alínea a) n.º1 do artigo 39.º do D.L. n.º 15/93.	NIF - 600084884 NIB. 0781 0112 0000 0006 8450 3
20% dos restantes 50%	<b>Instituto Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça<sup>19</sup> (IGFEJ, I. P.).</b>	Criado o campo de registo no SICJ

**Processos que não tenham destino especial**

50%	Fundo para a Modernização da Justiça	Criado o campo de registo no SICJ
50%	<b>Instituto Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça<sup>20</sup> - (IGFEJ, I. P.).</b>	Criado o campo de registo no SICJ

**NOTA:****Como proceder**

Caso haja notas de pesetas, francos, florins neerlandeses, etc.

A solução é enviar o dinheiro para o **Banco Central do País** a que respeita a moeda<sup>21</sup> solicitando a troca

<sup>18</sup> -Com a publicação do Dec.Lei n.º 17/2012, foi criado o **SICAD** (Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e Dependências) e extinto o IDT (Instituto da Droga e Toxicodependência).

<sup>19</sup> - n.º5 do artigo 29.º do DL n.º 215/2012.

<sup>20</sup> - n.º5 do artigo 29.º do DL n.º 215/2012.

<sup>21</sup> - Por carta registada. Caso o montante seja elevado aconselha-se a que seja o valor declarado.



para Euros e a transferência para a conta X.....do Tribunal.

O Banco de Portugal não faz a conversão.

## RECURSOS

### Decisões recorríveis

O recurso é um meio de impugnação das decisões judiciais, tendo em vista uma nova apreciação por outro tribunal.

É permitido recorrer dos acórdãos, sentenças e despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei (artigo 399.º do CPP).

Na verdade, permite a lei que reaja contra as decisões judiciais quem pelas mesmas se sinta prejudicado.

### Noção de trânsito em julgado

O conceito de trânsito em julgado não resulta expressamente de qualquer disposição do CPP. Terá de se ir buscar, pelo caminho do artigo 4.º do CPP, ao artigo 677.º do C.P.Civil.

#### NOTA:

**Noção de trânsito em julgado** (artigo 677.º do CPC).

*“A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, nos termos dos artigos 668.º e 669.º “.*

### Modo de recorrer

Os recursos interpõem-se:



- **por meio de requerimento** dirigido ao tribunal que proferiu a decisão de que se discorda, acompanhada da respetiva motivação no prazo de 30 dias (cfr. n.º1 do artigo 411.º), ou
- **por via oral através de simples declaração para a ata** e não sendo de imediato motivado, no prazo de 30 dias (cfr. n.º3 do artigo 411.º).

## Legitimidade para recorrer

Na fase de instrução, têm legitimidade para recorrer

- o Mº Pº
- o arguido e o assistente
- as partes civis
- qualquer condenado em quantia ou quem tiver a defender um direito afetado.

Recebido o requerimento de interposição de recurso e junta a motivação ou expirado o prazo para o efeito, o processo é concluso ao Sr. Magistrado (JIC) que profere despacho e, em caso de **admissão** fixa o seu efeito e regime de subida (cfr. n.º1 do artigo 414.º).

O recurso pode não ser admitido, nomeadamente, quando o recorrente não apresente as conclusões após ter sido convidado a fazê-lo em 10 dias - n.º2 do artigo 414.º

## NOTIFICAÇÃO AOS RESTANTES SUJEITOS PROCESSUAIS

O requerimento de interposição de recurso ou a motivação são notificados aos restantes sujeitos processuais afetados pelo recurso, para responder no prazo de 30 dias<sup>22</sup> (cfr. n.º1 do artigo 413.º).

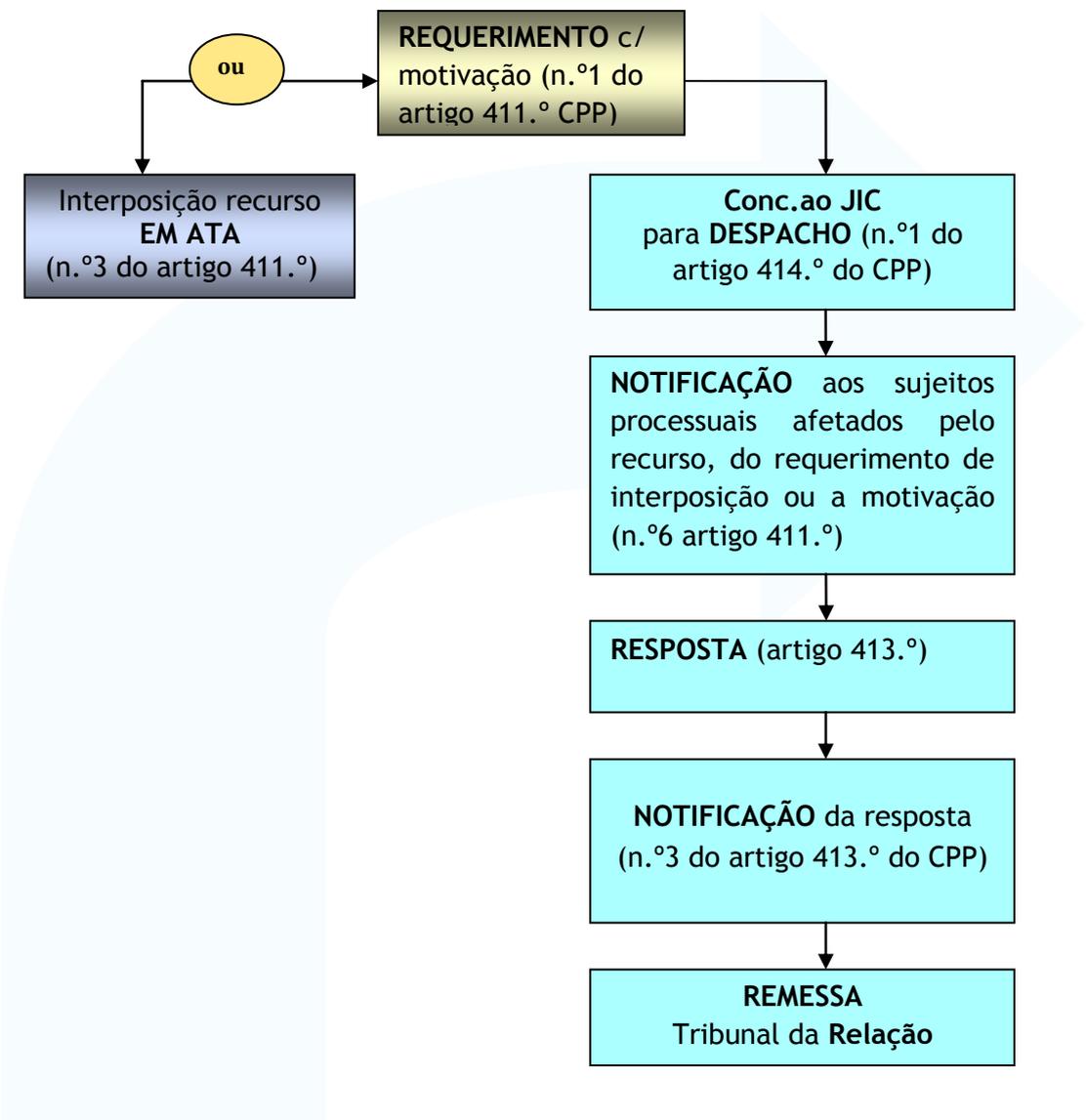
---

<sup>22</sup> - Terminado este prazo, o ato pode ainda ser praticado nos 3 dias úteis seguintes, nos termos do n.º5 do artigo 107.º, 107-A do CPP e n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do CPC.

A resposta é notificada aos sujeitos processuais afetados pelo recurso - cfr. n.º3 do artigo 413.º

TRAMITAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO  
**ESQUEMA**

**TRAMITAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**





## Índice

NOTA INTRODUTÓRIA.....	2
OBJETIVOS.....	2
I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
O que é a instrução e o que nela se pratica.....	3
COMPETÊNCIAS DO JUIZ DE INSTRUÇÃO.....	4
DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, FUNCIONAL E MATERIAL.....	5
Dos conflitos de competência.....	6
Por quem e quando pode ser requerida a instrução.....	8
Que procedimentos devem ter lugar após apresentação do requerimento.....	8
Do despacho de abertura da instrução.....	11
II - DOS ATOS DE INSTRUÇÃO.....	11
Que formalidades devem ser observadas na convocatória para os atos de instrução:.....	11
Da documentação dos atos de instrução.....	11
III- DO DEBATE INSTRUTÓRIO.....	12
Das notificações da designação de data para o debate instrutório.....	12
Finalidades do debate instrutório.....	12
Adiamento do debate.....	13
O que deve conter a ata do debate instrutório.....	13
IV- DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.....	14
Decisão instrutória e sua notificação.....	14
Dos prazos de duração máxima da instrução.....	16
Das nulidades da decisão instrutória.....	17
Dos recursos.....	17
DOS PRAZOS PROCESSUAIS.....	18
Da contagem e decurso dos prazos judiciais em processo penal.....	18
Prática dos atos processuais.....	18
Prazo para a prática de atos pelos sujeitos processuais.....	19
Renúncia ao decurso de um prazo.....	20



Da prorrogação dos prazos .....	20
Casos em que uma pessoa (sujeito processual ou interveniente accidental) pode praticar um ato processual fora do prazo estabelecido .....	21
Das comunicações entre os serviços de justiça, e entre as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal.....	24
Como se fazem as convocações para ato processual .....	25
Casos em que se exige o formalismo próprio da notificação .....	25
<b>REGRAS GERAIS SOBRE NOTIFICAÇÕES.....</b>	<b>25</b>
Como se efetuam as notificações .....	26
Como proceder em cada uma delas .....	26
Casos especiais de notificação .....	29
Como ultrapassar algumas dificuldades na execução das notificações por contacto pessoal.....	29
Quais as consequências da falta injustificada de pessoa que se encontre regularmente notificada.....	29
Dos prazos para justificação de faltas a atos processuais penais .....	30
<b>FALTA INJUSTIFICADA DE COMPARECIMENTO .....</b>	<b>30</b>
<b>APREENSÕES .....</b>	<b>33</b>
Restituição de objetos apreendidos.....	34
<b>RECURSOS.....</b>	<b>39</b>
Decisões recorríveis .....	39
Noção de trânsito em julgado .....	39
Modo de recorrer .....	39
Legitimidade para recorrer .....	40
<b>TRAMITAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO .....</b>	<b>41</b>



**Coleção:** Curso para Ingresso na Carreira  
de Oficiais de Justiça

**Autor:**

Direção-Geral da Administração da  
Justiça/DSAJ/Divisão de Formação

**Título:**

Processo Penal – Fase da Instrução

**Coordenação técnico-pedagógica:**

Divisão de formação

**Coleção Pedagógica:**

DGAJ/Divisão de formação

**1ª Edição**

Mês abril 2013

